

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

I
PROCESSO nº 0020601-47.2020.5.04.0662 (ROT)

RECORRENTE: ELIS PRESTES

RECORRIDO: SONIA REGINA TAGLIARI

RELATOR: LUIZ ALBERTO DE VARGAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

Hipótese em que é imperioso o reconhecimento da culpa da reclamada ao não adotar procedimentos preventivos capazes de evitar os riscos nas atividades da autora. Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, evitando a ocorrência de doença ocupacional, o que não aconteceu no caso concreto. Assim, tem-se que restou comprovado o nexo de causalidade entre as patologias que acometeram a reclamante e o trabalho executado em favor da reclamada, bem como o agir culposo da ré. O dever de indenizar nasce quando a ação ou omissão do empregador causar lesão a direito do empregado, hipótese presente nos autos. Recurso Ordinário provido, no aspecto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante para declarar a inaplicabilidade das alterações de direito material promovidas pela Lei n. 13.467/2017; condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00, bem como ao pagamento dos salários do período estável (12 meses) e demais benefícios legais e normativos que a autora possuía antes da despedida e honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto condenatório. Custas de R\$ 900,00, sobre R\$ 45.000,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2023 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a Sentença (id. 765a356), recorre a Reclamante. Apresenta Recurso Ordinário (id. 5fb9eeb) requerendo, preliminarmente, seja considerada inaplicável a Lei n. 13.467/17. No mérito, postula a reforma quanto à limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial, doença ocupacional, estabilidade provisória, hipoteca judiciária e honorários advocatícios.

Com Contrarrazões da Reclamada (id. eae2f38), vêm os autos eletrônicos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17.

A presente ação envolve matéria relativa a contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Lei n. 13.467/17, denominada "Reforma Trabalhista". Entende-se, assim, que as normas de direito material, que restringem direitos trabalhistas, não são aplicáveis.

Note-se que o artigo 7º da Constituição da República assegura diversos direitos, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", sendo vedadas, portanto, normas que imponham retrocesso a direitos dos trabalhadores.

A Constituição da República assegura, ainda, a irretroatividade como direito fundamental e cláusula pétrea, no artigo 5º, XXXVI, quando preceitua que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Já o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Assim, a regra é a irretroatividade da lei, em face dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade do direito.

Saliento que, caso fosse a intenção do legislador a aplicação imediata da nova lei aos contratos em curso, haveria norma expressa neste sentido, o que não há, permanecendo válido o artigo 912 da CLT de 1943 que dispõe que "os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação."

Assim, o silêncio em matéria de direito intertemporal autoriza a conclusão de que os dispositivos de direito material que restrinjam ou suprimam direitos aos trabalhadores somente valham para as relações de emprego iniciadas após a vigência da Lei n. 13.467/2017.

Os direitos previstos na CLT, em sua antiga redação, incorporaram-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, perpetuando-se no tempo, não se tratando de expectativa de direito.

Desta forma, não há dúvidas quanto à irretroatividade da Lei n. 13.467/17 aos contratos iniciados antes de sua vigência.

Nesse sentido, a I Jornada sobre a Reforma Trabalhista realizada no TRT da 4ª Região, em 10 de novembro de 2017, aprovou, por maioria, a proposta nº 1, com o seguinte teor:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

Dá-se provimento ao recurso da Reclamante para declarar a inaplicabilidade das alterações de direito material promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, nada referindo, portanto, em relação à limitação de valores condenatórios.

Desse modo, resta sem objeto o recurso da Reclamante, no aspecto.

DOENÇA OCUPACIONAL.

Afirma a Reclamante que, em relação à doença ocupacional, o Perito nomeado pelo juízo reconheceu o nexos causal entre as atividades realizadas na Reclamada e a doença adquirida. Destaca que possui tendinopatia do supraespinhal e derrame da articulação acromioclavicular, causadas pela sobrecarga e esforço repetitivo.

Transcreve doutrina, bem como trechos do laudo pericial. Sustenta que ainda está em tratamento, com piora do quadro clínico. Assim, requer seja reconhecido o nexos causal ou, sucessivamente, concausal, com o pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais causados. Examina-se.

Inicialmente, realizada perícia para verificação das condições de trabalho da Reclamante e se hánexo causal entre as atividades realizadas e a patologia diagnosticada, assim descreveu o Perito:

(...).

Relata a reclamante que após um período de 5 anos de atividade como doméstica na reclamada, aproximadamente no mês de maio, passou a sentir muita dor cervical e no ombro esquerdo. Esta dor se irradiava para o cotovelo e para a mão esquerda. Necessitava fazer uso constante de medicamentos para dor.

Informa a reclamante que sua atividade maior constava de limpar pisos e esfregá-los com escova, sendo que nesta atividade sentia intensa dor pois necessitava esforço intenso agachada no chão.

Procurou atendimento médico de um clínico na unidade de consultas que a encaminhou ao ortopedista. Enquanto fazia sua investigação informa que foi demitida.

(...).

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS:

1 - A reclamante é portadora de Síndrome do impacto do ombro esquerdo.

2 - A reclamante realizava atividades de esforço moderado a intenso em posição anti ergonômica.

3 - A reclamante recebeu auxílio-doença no INSS durante a contratualidade.

8 - CONCLUSÃO

Com base na resolução 1488/98 emitida pelo Conselho Federal de Medicina, na história clínica no exame físico, nos exames complementares, na emissão de CAT, na descrição e estudo da atividade exercida pelo reclamante (LTCAT-PPP), na literatura especializada e atualizada, no (estudo do prontuário médico), considera-se que a patologia SÍNDROME DO IMPACTO DO OMBRO ESQUERDO se equipara a acidente de trabalho, se enquadra na LEI 8213/91 HAVENDO NEXO CAUSAL entre ela e a atividade laboral na reclamada.

(...).

Na atualidade (data da perícia médica), apresenta-se a reclamante com dor e limitação funcional em ombro esquerdo, sinais estes indicativos de patologia que determina incapacidade laboral parcial e temporária para a atividade executada na reclamada.

Baseando-se no exame físico é possível concluir que a autora não recuperou sua capacidade laboral desde a DCB em 3/07/20. Crê este perito que a data provável da possível recuperação funcional seja 31/6/21.

(...).

Ainda, em laudo médico complementar, afirma o Perito o seguinte: O perito RATIFICA a conclusão de seu laudo, reafirmando que TODAS as evidências clínicas, a patologia de ombro, os atestados médicos e os exames complementares comprovam que; a ORIGEM desta patologia está intimamente ligada a atividade laboral desenvolvida na reclamada. Não há em nenhum exame de imagem apresentado, características de patologia de origem degenerativa ou de variação anatômica do osso acrômio. Também não há evidências de que as outras patologias que a reclamante apresenta, possuam qualquer relação de causa com a atividade laboral.

Nesse contexto, diante do conjunto fático e probatório existente nos autos, e na ausência de outras provas com o condão de infirmar a conclusão constante no laudo técnico pericial, é imperioso o reconhecimento da culpa da Reclamada ao não adotar procedimentos preventivos capazes de evitar os riscos nas atividades da Autora. Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, evitando a ocorrência de doença ocupacional, o que não aconteceu no caso concreto.

Desse modo, observa-se que as tarefas desenvolvidas exigiam: esforço físico, posturas inadequadas, movimentos repetitivos envolvendo os membros superiores e um ritmo de trabalho intenso.

Assim, tem-se que restou comprovado o nexos de causalidade entre as patologias que acometeram a Reclamante e o trabalho executado em favor da Reclamada, bem como o agir culposos da Ré.

O dever de indenizar nasce quando a ação ou omissão do empregador causar lesão a direito do empregado, hipótese presente nos autos.

Em relação à indenização por danos materiais, a perícia atestou que a Reclamante recuperou sua capacidade laboral, nada sendo devido ao título.

Todavia, existe embasamento legal para reconhecer a responsabilidade da Reclamada pelos danos morais causados à Reclamante, a teor dos artigos 7º, XXII, XXVIII, da CF/88 e 927 do CC.

O dano moral é representado pelo sofrimento decorrente da doença adquirida e que limita a capacidade de convívio social da Reclamante,

além do próprio sofrimento nos momentos de crise aguda da doença. Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o "quantum" deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

Por todo o exposto, e levando-se em conta o grau de responsabilidade da Reclamada, tempo de contrato e características da relação de emprego estabelecida entre as partes, entende-se que é razoável a fixação do valor de R\$20.000,00 pelos danos morais causados.

Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00. Honorários periciais revertidos à Reclamada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Para a Reclamante, nos termos da Súmula n. 378, II, do TST, foi ilegal a rescisão do contrato de trabalho, devendo ser declarada a estabilidade provisória, com os consectários legais.

Examina-se.

A respeito da estabilidade provisória no emprego, o artigo 118 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente".

De igual modo, a Súmula n. 378 do TST se expressa nestes termos: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.**

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Cumpra sinalar que não há necessidade de o empregado perceber auxílio-doença acidentário para fazer jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, bastando que sofra o acidente do trabalho ou doença a ele equiparada (artigo 20 da Lei n. 8.213/91).

Mesmo a omissão do empregador em emitir a CAT ou o reconhecimento de doença profissional posterior à extinção do contrato não afasta o direito à estabilidade provisória, aplicando-se a parte final do item II da Súmula n. 378 do TST.

Considerando que a confirmação donexo causal entre a doença e a atividade laboral ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, verifica-se que, na época da despedida, a Reclamante era beneficiária de garantia no emprego, reputando-se nula aludida dispensa.

Assim, dá-se provimento ao apelo para, reconhecendo a doença ocupacional adquirida, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período estabilitário (12 meses) e demais benefícios legais e normativos que a Autora possuía antes da despedida.

HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A Súmula n. 57 deste Tribunal dispõe, "in verbis": "HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho."

A hipoteca judicial é um efeito da Sentença condenatória e prevista no artigo 495 do CPC:

A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária. (...) A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência. (...) No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte a informará ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato. (...)

Sobrevindo a reforma da decisão a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos. (...) Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte

tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

De registrar, assim, que sequer há necessidade de a hipoteca judiciária ser declarada pela Sentença, pois ela constitui efeito intrínseco da condenação e, ainda, não é mais necessário constar expressamente da Sentença condenatória a determinação de constituição de hipoteca judiciária, tendo em vista que a decisão em si já vale como título constitutivo. Incumbe ao próprio interessado providenciar a averbação da hipoteca judiciária no Cartório de Registro de Imóveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Diante da reforma da Sentença, são devidos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto condenatório aos patronos da Reclamante.

LUIZ ALBERTO DE VARGAS, Relator

TAMBÉM PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO,
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS.